



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10768.011088/2001-66
ACÓRDÃO	1301-007.021 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2001

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE RECONHECEU INTEGRALMENTE O CRÉDITO PLEITEADO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso voluntário o Recurso Voluntário quando não há interesse recursal, em razão de a decisão recorrida ter reconhecimento integralmente o crédito pleiteado, nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil.

RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO DE LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO

Eventual irresignação quando execução do acórdão recorrido deve ser discutida junto à autoridade competente para a prática do ato, que, se não reconsiderá-lo, deverá submetê-la à autoridade superior.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão nº 12-12.990 (fls. 271/283), proferido em sessão de 02.01.2007 pela 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, no qual aquele colegiado decidiu, por unanimidade, deferir integralmente a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório nº 134/06, da Delegacia de Administração Tributária no Rio de Janeiro (DERAT RJ).

2. O resultado final daquele julgamento foi o de reconhecer a homologação tácita da compensação do débito de R\$ 128.751,31, objeto da petição inicial, e a integralidade do direito creditório postulado, bem como homologar a compensação dos demais débitos de que tratam este processo e os demais a ele apensados até o limite do crédito de R\$ 5.728.324,63. A referida decisão restou materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Considera-se homologada tacitamente a compensação de tributo que, comunicada Secretaria da Receita Federal, não tenha sido revista pelo órgão no prazo de 5 (cinco) anos.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. CRÉDITO DECORRENTE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Faz-se mister a homologação da compensação de tributo efetuada com crédito decorrente de imposto retido na fonte sobre juros remuneratórios do capital que não tenha sido aproveitado nem na quitação daquele retido sobre juros da mesma espécie nem na apuração do imposto a pagar no período-base de incidência.

Solicitação Deferida

3. Em que pese a r. decisão ter dado provimento integral à manifestação de inconformidade do sujeito passivo, houve interposição de Recurso Voluntário (fls. 319/330) onde a Recorrente questiona o envio, pela unidade de jurisdição da RFB, de Carta Cobrança em razão de um débito de Cofins, controlado no PAF nº 10768.001180/2002-07 e apenso ao presente

processo, não ter sido integralmente liquidado, conforme demonstrativos elaborados pela DERAT RJ (fls. 286/316).

4. Como registrado, embora não persista litígio, posto que a decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, as razões do Recurso Voluntário dizem respeito exclusivamente a discordância em relação à execução do r. Acórdão.

5. A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento, em sessão de julgamento ocorrida em 28.08.2014, com base no Acórdão nº 1302-001.485, entendeu que, por se tratar de crédito de IRRF incidente sobre Juros sobre Capital Próprio, com base no art. 3º, II, c/c o art. 7º, §1º, ambos do RICARF, a competência para o julgamento do presente recurso voluntário seria da Egrégia Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 752/759).

6. Posteriormente, em 28.11.2022, conforme Despacho (fls. 771), o presente processo foi redistribuído a este relator.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

Competência

8. A Portaria CARF nº 146, de 2018, estendeu temporariamente a esta 1ª Seção de Julgamento a especialização estabelecida no artigo 3º, inciso II, do Anexo II, do então RICARF, e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica.

9. Dessa forma, em razão da extensão de competência ter sido superveniente ao Acórdão nº 1302-001.485, a competência para julgamento de repetição e indébito de IRRF, pleiteado por pessoa jurídica é desta 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Conhecimento

10. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância e cobrança do saldo devedor em 24.11.2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 318), dessa forma, o Recurso

Voluntário protocolizado em 22.12.2008, conforme carimbo de protocolo na primeira folha da peça recursal (fls. 319), é tempestivo.

11. Na linha em que relatado, a decisão de primeira instância deu provimento integral à manifestação de inconformidade do sujeito passivo, isto é, reconheceu integralmente o crédito pleiteado.

12. O Recurso Voluntário (fls. 319/330) insurge-se exclusivamente contra o envio, pela unidade de jurisdição da RFB, de Carta Cobrança em razão de um débito de Cofins, controlado no PAF nº 10768.001180/2002-07, apenso ao presente processo, não ter sido integralmente liquidado.

13. Em resumo, as razões do Recurso Voluntário dizem respeito exclusivamente a discordância em relação à execução do r. Acórdão.

14. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de natureza extrínseca (tempestividade, preparo e regularidade formal) e de natureza intrínseca (cabimento, legitimidade, interesse de recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

15. O Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao PAF, em seu art. 932, II, prescreve:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

16. O litígio que restou instaurado pela apresentação da manifestação de inconformidade, que equivale a impugnação nos processos administrativos relativos a compensação, restituição e ressarcimento de tributos, conforme art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, diz respeito exclusivamente ao não reconhecimento do indébito de IRRF sobre JCP.

17. A possibilidade de apresentação de recurso voluntário ocorre apenas quando a decisão de primeira instância julga improcedente (ou parcialmente procedente) a manifestação de inconformidade, nos termos do § 1º do art. 119 do Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União e outras matérias administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

18. Verifica-se, no caso concreto, que não há interesse em recorrer contra a decisão de primeira instância, pois essa julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a integralidade do crédito pleiteado.

19. Registre-se, ainda, que tão pouco é possível aplicar a exceção prevista no parágrafo único do art. 932 do CPC, pois não se trata de vício sanável ou necessidade de complementação de documentação, trata-se de inexistência de qualquer razão recursal contra a, em tese, decisão recorrida.

20. Por não haver interesse recursal contra a decisão de primeira instância, mas tão somente irrisignação quando a execução e liquidação do r. Acórdão, em específico sobre quais débitos foram compensados, tal fato tem remédio processual específico e disciplinado pelo art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, isto é, eventual irrisignação quando execução do acórdão recorrido deve ser discutida junto à autoridade competente para a prática do ato, que, se não reconsiderá-lo, deverá submetê-la à autoridade superior.

21. Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o Recurso Voluntário por não haver interesse recursal nos termos do art. 932, do Código de Processo Civil.

(assinado digitalmente)

Ílágaro Jung Martins